



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.254 - MG (2013/0128421-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : ABÍLIO WAGNER ABRÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.254 - MG (2013/0128421-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : ABÍLIO WAGNER ABRÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à alegada presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Nas razões do agravo regimental, alega que não pretende o reexame de fatos, afirmando que a *"a matéria submetida a este c. Tribunal Superior não exige o reexame fático-probatório dos autos, mas, ao revés, apenas e tão somente aplicação do direito ao caso concreto, com a finalidade precípua de corrigir a viciada e deturpada valoração jurídica da situação processual interpretada pelo tribunal local no caso concreto que lhe foi submetido"* (fl. 434).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.254 - MG (2013/0128421-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : ABÍLIO WAGNER ABRÃO

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme antes asseverado, o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ora agravante, nestes termos:

"No caso em apreço, verifico que a ré não informou adequadamente ao autor as condições do serviço educacional a ser prestado. No contrato de prestação de serviços educacionais juntado às fls. 21/24 firmado em 19/04/2006, quando do ingresso do aluno na instituição de ensino, não há qualquer menção à Resolução nº 04 de 13 de julho de 2005, editada pelo MEC, revelando-se verdadeira omissão.

Diante da existência da referida resolução, deveria a ré informar adequadamente as condições às quais o curso era ofertado, qual seja, a possibilidade de transformação da denominação do curso de Comércio Exterior para o curso de Administração, ainda que mantida a linha de formação específica no projeto pedagógico da instituição.

Ora, ao prestar vestibular e ingressar na instituição de ensino, buscava o autor se formar especificamente no curso de Comércio Exterior e a ré, mesmo sabendo da existência da resolução do MEC, continuou a ofertar curso que sabia jamais poder conferir título específico, já que seria alterada sua denominação, tendo priorizado apenas o lucro e o enriquecimento, em detrimento dos seus nobres fins sociais e da ética.

A atitude da ré frustrou a legítima expectativa do autor de ter o título de bacharel em Comércio Exterior, tendo que adaptá-lo ao curso de Administração. Ora, se o autor quisesse se formar em Administração de Empresas, teria prestado vestibular especificamente para este curso e não para Comércio Exterior.

Assim, mesmo sendo mantida a estrutura curricular e os objetivos propostos no projeto pedagógico para o curso específico de Comércio Exterior, é certo que o aluno será apenas bacharel em Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Empresas, por conduta negligente da ré que mesmo diante da existência de resolução do MEC, continuou a ofertar curso sem a devida modificação na nomenclatura.

Ademais, analisando detidamente os autos, sobressai à conclusão de que as propagandas veiculadas pela apelada, de fato, não retrataram a realidade, fazendo com que o consumidor tivesse um falso conhecimento do curso oferecido.

(...)

E configura conduta ilícita a ausência de informação clara e precisa acerca dos serviços prestados o que acabou induzindo o estudante em erro, devendo a ré, portanto, reparar os danos daí advindos.

No que concerne ao dano moral, sua reparabilidade ou ressarcibilidade é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 05.10.88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

(...)

Entendo que se encontra presente, no caso em tela, o dano moral, pois o autor frequentou um curso de graduação, na expectativa de recebimento do título de bacharel em Comércio Exterior, mas, em virtude da informação inadequada fornecida pela ré, foi encaminhado para o curso de Administração de Empresas.

Ou seja, o simples fato de freqüentar um curso de graduação, na expectativa de recebimento do título de bacharel em Comércio Exterior, despendendo tempo e energia, sem, contudo, alcançar o objetivo almejado, em razão da conduta da instituição de ensino, gera, no íntimo da pessoa humana, sofrimento, angústia e frustração passíveis de serem indenizados." (fls. 308/313)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0128421-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 335.254 / MG

Números Origem: 10287070357838 10287070357838001 10287070357838004 287070357838 357838

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : ABÍLIO WAGNER ABRÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : ABÍLIO WAGNER ABRÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.